

~~CA~~



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A
ENDEREÇO: ROD BR 101,SUL,KM 80.7, S/N,MURIBECA,JABOATÃO DOS
GUARARAPES-PE
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201310631-4
PROCESSO: 1/3163/2013

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE
MERCADORIAS ACOBERTADAS POR
DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO POR
REUTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS
Penalidade inserta no Auto de Infração: art.123,
III, "a", da Lei 12. 670/96 - AUTO DE INFRAÇÃO
JULGADO PROCEDENTE com ressalva pelo
reenquadramento da penalidade inserta na inicial
para aquela prevista no artigo 123,III, "f", da Lei
nº 12. 670/96. Decisão amparada nos dispositivos
legais: artigo 169 e 174, do Decreto nº24.569/97-
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº: 1694/15
RELATÓRIO:

A peça inicial acusa a contribuinte de "TRANSPORTE DE
MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS,
O CONTRIBUINTE ACIMA APRESENTOU O DANFE 61983 PARA ACOBERTAR
99 TELEFONES DIGITAIS SEM FIO MOD. KX-TG1381LB PANASONIC. OCORRE
QUE, ALEM DESTES DANFE TER DADO ENTRADA NO SITRAM EM 26.06.2013
C/SELO 201348213744 E AÇÃO FISCAL 20135119111 DO PF DE
BATATEIRAS(COPIAS ANEXAS), O MOD. DO TELEFONE SEM FIO NA NF-
E(DCR-E2012/38384-4. ASSIM, LAVRAMOS O AI CONF. A LEI DO ICMS NO
CE.."

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal
aponta como penalidade o Art.123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei
13.418/03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi
instruída pelos seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 201310631-4 com ciência pessoal no próprio AI;
- ✓ Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte eletrônico-DACTE Nº
88157;

ant

PROCESSO Nº 1/3163/2013
JULGAMENTO Nº: 1694/15

- ✓ Documento Auxiliar da Nota Fiscal eletrônica-DANFE nº61983;
- ✓ Certificado Guarda de Mercadorias;
- ✓ Consulta ao Sistema SITRAM;
- ✓ Termo de Ocorrência de Ação Fiscal;
- ✓ Protocolo de Entrega de AI/Documentos;
- ✓ Consulta Nota fiscal avulsa;
- ✓ Depósito Administrativo;
- ✓ Procuração "ad judicia";
- ✓ Pedido de Prorrogação de prazo para defesa;

A contribuinte autuada deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarada revel.

Este é o relatório em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de transportar mercadorias no montante de R\$ 8.365,50 (oito mil e trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), relacionadas no CGM acostado às fls.05, acobertadas por documento fiscal considerado inidôneo pela reutilização da nota fiscal.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – por Auditor Fiscal com dispensa de: Mandado de Ação Fiscal designatório e Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização por consistir em ação fiscal no trânsito de mercadoria; ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por ciência pessoal no próprio AI e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

Portanto passo à análise do mérito.

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada nos artigos 169 e 174, do Decreto nº24.569/97, *in verbis*:

"Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

II - na transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, quando estes não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 180.

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

enrol

PROCESSO Nº 1/3163/2013
JULGAMENTO Nº: 1694/15

II - no momento do fornecimento de alimentação, bebida e outras mercadorias, em restaurante, bar, café e estabelecimento similar ou fornecimento de mercadoria com prestação de serviço sujeito ao ICMS;

III - antes da tradição real ou simbólica da mercadoria ou bem:

a) no caso de transmissão de propriedade de mercadoria, bem ou título que os represente, quando estes não transitarem pelo estabelecimento do transmitente;

b) no caso de ulterior transmissão de propriedade de mercadoria ou bem que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tenham saído sem o pagamento do IPI ou do ICMS, em decorrência de locação ou de remessa para armazém geral ou depósitos fechado;

IV - relativamente à entrada de mercadoria ou bem, nos momentos definidos no artigo 182;

V - em complementação ou correção a outra anteriormente emitida, na forma prevista na legislação."

No caso em tela, a lavratura do Auto de Infração teve por fundamento a constatação feita pelo agente fiscal de que a nota fiscal eletrônica nº61.983 que acobertava as mercadorias transportadas pela empresa autuada já havia sido utilizada em operação anterior.

Ao analisar os autos, verifica-se em consulta ao sistema SITRAM, anexada às fls. 06 e 07 dos autos, a ocorrência da utilização do mesmo documento fiscal com registro em 26.06.2013.

Acrescento ainda que a empresa contribuinte apesar de devidamente cientificada para apresentar defesa, inclusive com a constituição de advogado, procuração "ad judicia" acostada às fls. 32, não apresentou contestação à autuação e, portanto, não traz aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal.

No entanto, quanto à penalidade decorrente da infração cometida, considero que foi equivocadamente apontada no Auto de Infração. Isso porque, a autoridade fiscal lavrou o presente Auto de Infração aplicando a multa prevista no artigo 123, III, "a", da Lei nº12.670/96, correspondente à infração de transporte de mercadorias com nota fiscal inidônea, quando se verifica nos autos, que a infração cometida pela empresa diz respeito à reutilização de documento fiscal que possui penalidade específica prevista no artigo 123, III, "f", da Lei nº 12.670/96.

Portanto, considero que a penalidade mais adequada a ser aplicada à empresa contribuinte autuada é a prevista no artigo 123, III, "f", da mesma Lei nº12.670/96 e pela razão acima exposta, por oportunidade do presente julgamento, altero o valor da multa devida pela empresa autuada, para o equivalente à 40% de R\$ 8.365,50 (oito mil e trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), que resulta no valor de R\$ 3.346,20 (três mil e trezentos e quarenta e seis reais e vinte centavos).

PROCESSO Nº 1/3163/2013

JULGAMENTO Nº: 2694/15

Ante todo o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária pela empresa contribuinte RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S A, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, III, "f", da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

"f) promover saída de mercadoria ou prestação de serviço com documento fiscal já utilizado em operação ou prestação anteriores: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;"(grifo nosso)

DECISÃO:

Ex Positis, decido pela **PROCEDÊNCIA** do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30(TRINTA) dias, a importância de **R\$ 4.768,33 (QUATRO MIL E SETECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS)** com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO: R\$8.365,50

ICMS: R\$ 1.422,13

MULTA DE 40%: R\$3.346,20

TOTAL: R\$ 4.768,33

2015. Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 24 de julho de


Caroline Brito de Lima

JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO